



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 444/76:

Dá nova redacção ao n.º 7 da Portaria n.º 719/74, que estabelece as condições em que têm direito ao subsídio mensal de deslocamento, previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, os familiares dos quadros permanentes com encargos de família.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 590/76:

Permite que, por resolução do Conselho de Ministros, sejam reduzidas ou suspensas as dotações inscritas no actual Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos de todos os serviços e fundos autónomos sujeitos ao seu visto.

Resolução do Conselho de Ministros:

Manda efectuar diversas reduções nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos sujeitos ao visto do Ministério das Finanças.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 550/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 12 de Julho.

Ministérios da Cooperação e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 591/76:

Cria em Macau um juízo de instrução criminal, em que haverá um juiz de instrução e um magistrado do Ministério Público.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 592/76:

Cria, na Secretaria de Estado da Administração Pública, a Comissão Interministerial da Acção Social Complementar — CIASC.

Decreto-Lei n.º 593/76:

Prorroga o prazo de pagamento dos impostos, taxas ou multas devidos aos corpos administrativos.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 594/76:

Torna aplicável a lei portuguesa aos crimes cometidos por portugueses em território das ex-colónias portuguesas.

Decreto n.º 595/76:

Cria o 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Santo Tirso.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 596/76:

Permite aos executados em processo de execução fiscal efectuar o pagamento das dívidas de contribuições e impostos ao Estado sem quaisquer encargos.

Decreto n.º 597/76:

Autoriza os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças a celebrar contrato para o aluguer de equipamento de informática.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 598/76:

Cria no Ministério da Indústria e Tecnologia um centro de coordenação da indústria naval.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno:

Portaria n.º 441/76:

Fixa os preços de matérias-primas a fornecer pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos industriais de óleos alimentares destinados à venda ao público.

Ministérios das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 599/76:

Dá nova redacção ao artigo 2.º e respectivo comentário do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 723, de 20 de Maio de 1967.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 600/73:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 97.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 601/76:

Estabelece normas relativas à criação de números *clausus* nas Faculdades de Medicina.

Decreto-Lei n.º 602/76:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Ensino Particular.

Decreto-Lei n.º 603/76:

Estabelece normas relativas ao exercício do magistério particular.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Cooperação:

Decreto-Lei n.º 131-F/76:

Determina que a revogação constante do artigo único do Decreto n.º 412-E/75, de 7 de Agosto, só produzirá efeitos a partir de 30 de Abril de 1976 — Notários de Macau.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 56, de 6 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 178-A/76:

Extingue no Ministério do Trabalho o cargo de Subsecretário de Estado adjunto do Ministro.

Decreto-Lei n.º 178-B/76:

Cria na Secretaria de Estado do Trabalho o cargo de Subsecretário de Estado do Trabalho.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 444/76

de 23 de Julho

Considerando a necessidade de alterar o n.º 7 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro, que regula a concessão do subsídio de deslocamento criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

O n.º 7 da Portaria n.º 719/74 passa a ter a seguinte redacção:

7. Para efeito do disposto nesta portaria, são considerados como família do militar:

- A mulher;
- Os filhos menores;
- As filhas solteiras;

Outras pessoas que se prove estarem a seu cargo.

Estado-Maior do Exército, 26 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 590/76**

de 23 de Julho

Mostrando-se imperioso adoptar medidas que visem, por um lado, evitar o agravamento do *deficit* global do Orçamento Geral do Estado e, por outro, proporcionar a necessária melhoria da actual situação da Caixa Geral do Tesouro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por resolução do Conselho de Ministros, poderão ser reduzidas ou suspensas as dotações inscritas no actual Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos de todos os serviços e fundos autónomos sujeitos ao visto do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 10 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 590/76, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros resolve que no actual Orçamento Geral do Estado, e bem assim nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos sujeitos ao visto do Ministro das Finanças, sejam imediatamente efectuadas as seguintes reduções:

1.1 — Nos investimentos do plano, 15% nas dotações globais de conta das quais tenham sido expedidas autorizações de pagamento no 1.º semestre do ano em curso.

1.2 — Nas demais dotações do Orçamento Geral do Estado e nas que constam de orçamentos privativos, 10%, desde que inscritas sob as rubricas seguintes:

Despesas correntes:

- a) «Bens duradouros»;
- b) «Bens não duradouros», excepto a rubrica «Alimentação, roupas e calçado»;
- c) «Conservação e aproveitamento de bens»;
- d) «Despesas gerais de funcionamento», desde que consignadas a «Representação»,

- «Publicidade e propaganda», «Trabalhos especiais diversos» e «Encargos não especificados»;
- e) «Outras despesas correntes», excepto as inscritas sob rubricas tipificadas.

Despesas de capital:

- a) «Investimentos»;
- b) «Outras despesas de capital».

2 — Independentemente das reduções determinadas no n.º 1, é permitida a satisfação de despesas com encargos certos e permanentes ou já legalmente assumidos à data da publicação do presente despacho ou, ainda, nos casos em que tenha sido publicado diploma a escalonar as despesas anuais.

3 — Poderá ser, excepcionalmente, autorizada por este Ministério a utilização total das verbas agora reduzidas, desde que se trate de despesas de carácter urgente e inadiável, pormenorizadamente justificadas e fundamentadas em proposta dos serviços respectivos a remeter às competentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

4 — Os serviços públicos com autonomia administrativa e outros que levantem fundos do Orçamento Geral do Estado ficam obrigados à rigorosa observância das medidas restritivas agora prescritas, devendo, por isso, limitar as suas requisições de fundos aos valores decorrentes das reduções impostas pelo n.º 1 do presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1976. — O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto n.º 550/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 12 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa anexo, onde se lê: «1 auxiliares de análises clínicas de 1.ª classe», deve ler-se: «3 auxiliares de análises clínicas de 1.ª classe».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 591/76

de 23 de Julho

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, toda a instrução é da competência de um juiz e o processo criminal terá estrutura acusatória (artigo 32.º, n.ºs 4 e 5).

Reconhecida a impossibilidade de realização imediata e integral daqueles princípios na ordem prática,

o que implicaria profunda reformulação da organização judiciária existente, a Constituição admitiu, a título transitório, que nas comarcas onde não houver juízos de instrução, e enquanto estes não forem criados em cumprimento do citado n.º 4 do artigo 32.º, a instrução criminal incumbirá ao Ministério Público, sob a direcção de um juiz.

Vindo ao encontro da necessidade de ajustar, na medida do possível, a lei ordinária aos preceitos constitucionais, foi publicado diploma legal que conferiu aos juízos de instrução criminal a direcção da instrução preparatória, para além das funções que actualmente lhes são atribuídas, e introduziu outras medidas, de carácter transitório, relativamente às comarcas em que ainda não existam aqueles juízos.

Acontece, porém, que na comarca de Macau o volume de serviço não se compadece com a simples adopção daquelas medidas transitórias.

Com efeito, a jurisdição comarcã exerce-se através de um único juiz em matéria cível, criminal, tutelar e menores e execução das penas, presidindo o mesmo ainda ao tribunal administrativo.

Ante a perspectiva de perturbações indesejáveis no andamento dos processos crimes, quer na fase de instrução, quer na fase do julgamento, que resultaria da aplicação pura e simples do sistema transitório adoptado no Decreto-Lei n.º 321/76, justifica-se a criação, desde já, de um juízo de instrução naquela comarca.

Tal o objectivo do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Macau um juízo de instrução criminal, em que haverá um juiz de instrução e um magistrado do Ministério Público.

Art. 2.º — 1. Compete ao juiz de instrução criminal dirigir a instrução preparatória e a instrução contraditória nos processos comuns e nos processos de segurança e proferir despachos de pronúncia e de não pronúncia.

2. A competência referida no número anterior abrange a validação e manutenção das capturas, a decisão sobre liberdade provisória, a aplicação provisória de medidas de segurança, a admissão de assistente e a condenação em multa e imposto de justiça.

Art. 3.º No decurso da instrução preparatória poderá o juiz solicitar à Polícia Judiciária a realização das diligências que julgar convenientes.

Art. 4.º — 1. Finda a instrução, o juiz mandará os autos com vista ao Ministério Público para deduzir acusação ou promover o que tiver por conveniente.

2. Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o juiz ordenará a remessa do processo ao tribunal competente.

Art. 5.º As funções do Ministério Público junto do juízo de instrução criminal poderão ser exercidas pelo director da Polícia Judiciária.

Art. 6.º Nas suas faltas e impedimentos, o juiz de instrução será substituído, em primeiro lugar, pelo conservador do registo predial, e, em segundo lugar, pelo conservador do registo civil.

Art. 7.º Enquanto não for criado o quadro da secretaria do juízo de instrução criminal, os respectivos

serviços correrão pela secretaria do tribunal da comarca, podendo para elas ser destacados um ou mais funcionários desta secretaria ou da Polícia Judiciária.

Art. 8.º São revogados os artigos 23.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — *Vítor Manuel Trigueiros Crespo.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 592/76

de 23 de Julho

No âmbito das acções previstas pelo Governo com o fim de melhorar as condições de vida dos trabalhadores da função pública, não pode deixar de constituir uma das principais preocupações a que se refere à sua protecção social, designadamente no respeitante à acção social complementar.

A situação actual neste domínio, que importa modificar, reveste numerosas lacunas e caracteriza-se por apreciáveis desequilíbrios em virtude, entre outros motivos, da inexistência de princípios e normas que definam um esquema uniforme de benefícios e respectivas regras regulamentares, estabeleçam um adequado sistema conjunto de financiamento e possibilitem progressivamente, mas com a celeridade e segurança indispensáveis, tendo em atenção os condicionalismos financeiros, uma efectiva actuação em todo o território nacional.

Existe, por conseguinte, a necessidade de, por um lado, impedir que, por qualquer forma, se acentuem os desnivelamentos e as injustiças relativas que afectam neste momento os trabalhadores da função pública no respeitante à acção social complementar e, por outro, de garantir uma efectiva coordenação das iniciativas que se pretendam prosseguir neste campo, de modo a inseri-las num adequado sistema de protecção social e permitir uma correcta utilização de meios postos à sua disposição, tendo em vista um racional aproveitamento das estruturas existentes ou a criar.

São estes objectivos que se pretendem prosseguir com a criação, na Secretaria de Estado da Administração Pública, da Comissão Interministerial para a Acção Social Complementar CIASC, de quem se espera ainda um frutuoso apoio ao Governo, nomeadamente na identificação das necessidades a satisfazer, na determinação das prioridades a atingir e no melhor e mais correctamente planificado aproveitamento dos meios existentes e de que se vier a dispor.

A Comissão, que funcionará junto da Direcção-Geral da Função Pública, terá a natureza de interministerial, a fim de permitir, por um lado, uma acção conjunta dos vários departamentos interessados, como,

aliás, resulta da composição e competência que lhe são conferidas, e, por outro, a proposta tomada de decisões que eliminem gradualmente as situações de injustiça verificadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 5), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada na Secretaria de Estado da Administração Pública a Comissão Interministerial da Acção Social Complementar, adiante designada CIASC.

2. A CIASC funcionará junto da Direcção-Geral da Função Pública e tem por missão planificar e propor a execução de acções que visem prioritariamente a uniformização e a ampliação dos benefícios concedidos e a conceder pelos Serviços Sociais, bem como garantir uma efectiva coordenação orgânica e financeira em ordem a estabelecer uma gestão racional dos mesmos Serviços.

Art. 2.º Incumbe à CIASC, designadamente:

- a) Promover os estudos indispensáveis à inventariação dos benefícios concedidos e dos equipamentos sociais existentes, tendo em vista determinar as principais carências e propor as providências a adoptar;
- b) Propor a definição de um esquema-tipo de benefícios e respectivas regras regulamentares;
- c) Promover os estudos tendentes à criação de um órgão institucional para a gestão ou coordenação dos Serviços Sociais da Função Pública;
- d) Dar parecer sobre todas as matérias relativas às atribuições dos Serviços Sociais, revestindo o mesmo carácter vinculativo quanto à concessão de novos benefícios ou à alteração dos já existentes;
- e) Propor as normas relativas à revisão da legislação orgânica e regulamentar dos Serviços Sociais, tendo em conta a sua eficácia e a participação dos utentes;
- f) Elaborar os estudos indispensáveis a uma efectiva regionalização;
- g) Promover formas de colaboração entre os Serviços Sociais e estabelecer acordos e outras formas de cooperação entre aqueles e empresas públicas ou privadas, nacionalizadas ou controladas pelo Estado;
- h) Estudar e definir um esquema de financiamento conjunto, tendo em atenção a uniformização dos benefícios atribuídos e a atribuir, bem como o número de utentes, e antecedentes a respeitar.

Art. 3.º A competência da CIASC entende-se referida à acção social complementar prosseguida pelos diversos Ministérios civis, abrangendo os organismos dependentes dos referidos departamentos ministeriais dotados de autonomia administrativa e financeira e, bem assim, os da administração local, regional e institucional.

Art. 4.º — 1. A CIASC terá a seguinte composição:

- a) O director-geral da Função Pública, que presidirá;

- b) Um representante de cada um dos serviços sociais dos Ministérios civis, a nomear pelo Ministro competente de entre os membros dos respectivos órgãos de gestão ou de direcção;
- c) Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a nomear pelo respectivo Chefe do Estado-Maior;
- d) Um representante do Ministério das Finanças, a nomear pelo Ministro;
- e) Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais, a nomear pelo Ministro;
- f) Um representante da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local, a nomear pelo Secretário de Estado;
- g) Dois representantes da Direcção-Geral da Função Pública, a nomear pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

2. Poderão ser chamados a participar nos trabalhos da Comissão, com carácter permanente ou eventual, representantes de empresas públicas, bem como de entidades públicas ou privadas, e ainda pessoas de reconhecida competência nas matérias a tratar.

3. As organizações sindicais de trabalhadores da função pública legalmente reconhecidas poderão, a seu pedido, participar nos referidos trabalhos da Comissão ou indicar um representante por cada sindicato para ser membro da Comissão.

4. O presidente da CIASC será substituído nos seus impedimentos por um dos membros da Comissão, a designar por esta.

5. As funções de secretário serão exercidas por um funcionário da Direcção-Geral da Função Pública, a quem compete elaborar as actas das reuniões, executar o restante expediente e realizar os trabalhos de que for incumbido pelo presidente ou pela Comissão.

6. A constituição da CIASC poderá ser, a todo o tempo, alterada por portaria dos Ministros competentes.

Art. 5.º — 1. A Comissão Interministerial da Acção Social Complementar reunirá em secções plenárias, restritas ou em grupos de trabalho, conforme a natureza ou o âmbito dos assuntos a tratar.

2. O plenário reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente julgue necessário ou lho seja solicitado por um terço dos seus membros.

3. As conclusões e relatórios sobre os assuntos tratados em sessões restritas, ou em grupos de trabalho, deverão ser objecto de apreciação e aprovação pelo plenário.

Art. 6.º Os encargos resultantes do funcionamento da Comissão Interministerial da Acção Social Complementar serão satisfeitos pelas dotações orçamentais atribuídas à Direcção-Geral da Função Pública (Secretariado da Administração Pública).

Art. 7.º — 1. A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei e até decisão do Governo sobre a matéria, a tomar sob proposta da CIASC, fica proibida a criação de novos benefícios no âmbito da acção social complementar.

2. As actuações já em curso poderão prosseguir, devendo, no entanto, ser comunicadas à CIASC no prazo de trinta dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

3. As dúvidas suscitadas pela aplicação do disposto no n.º 1 serão comunicadas à CIASC através da Direcção-Geral da Função Pública, para parecer e elaboração de projecto de despacho interpretativo, se for caso disso, nos termos do artigo 9.º

Art. 8.º A aprovação de esquemas de acção social complementar e da regulamentação aplicável aos Serviços Sociais será feita por decreto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais e do Ministro ou Ministros interessados.

Art. 9.º As dúvidas e lacunas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Rui Manuel Parente Chancelle de Machete.*

Promulgado em 10 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Decreto-Lei n.º 593/76

de 23 de Julho

Considerando que, por virtude da greve dos trabalhadores da Administração Regional e Local, deixaram de ser pagos pelos contribuintes muitos impostos, taxas ou multas, cujos prazos de pagamento voluntário terminavam nos dias em que decorreu a greve;

Considerando que a falta de pagamento em tempo útil implicaria a remessa de certidões de relaxe aos tribunais e o pagamento de juros de mora, o que seria injusto para os contribuintes, a quem não pode ser atribuída qualquer responsabilidade na situação criada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser pagos nos cinco dias seguintes à entrada em vigor deste diploma, sem qualquer acréscimo, os impostos, taxas ou multas devidos aos corpos administrativos cujo prazo de pagamento voluntário terminasse em alguns dos dias em que os trabalhadores da Administração Regional e Local estiveram em greve.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 594/76

de 23 de Julho

O n.º 5 do artigo 53.º do Código Penal constitui uma excepção ao princípio da territorialidade da lei penal e daí a impossibilidade da sua integração por analogia.

Por outro lado, são frequentes os casos de pessoas presentemente a viver em território português e que foram arguidas de infracções criminais praticadas no território das ex-colónias portuguesas antes de estas se terem tornado independentes.

Torna-se, por isso, necessário prever esta nova situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 5 do artigo 53.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

5 — A qualquer outro crime ou delito cometido por português em país estrangeiro ou em território das ex-colónias portuguesas antes de estas terem assumido a independência, verificando-se os seguintes requisitos:

- a) Sendo o criminoso ou delinquente encontrado em Portugal;
- b) Sendo o facto qualificado de crime ou delito também pela legislação do país ou do território, então sob administração colonial, onde foi praticado;
- c) Não tendo o criminoso ou delinquente sido julgado no país ou no território em que cometeu o crime.

Art. 2.º As autoridades policiais e judiciárias poderão solicitar aos governos dos países anteriormente sob administração colonial portuguesa todos os elementos que considerarem úteis para a investigação, instrução e julgamento dos respectivos processos penais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — João de Deus Pinheiro Farinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 10 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 595/76

de 23 de Julho

1. O Tribunal Judicial de Santo Tirso não dispõe de uma máquina judiciária eficaz, dado o manifesto e

progressivo aumento de serviço que se tem verificado nessa comarca.

Assim, em 1975 foram distribuídos 3617 processos crimes, contra 1539 em 1973, e na matéria cível houve também sensível aumento no que se refere aos processos mais trabalhosos.

2. Daí resultou, necessariamente, o gradual aumento de processos pendentes e o inevitável atraso na sua conclusão, impossibilitando a prestação de uma rápida e eficaz justiça.

Justifica-se, pois, a criação de um 2.º juízo na comarca de Santo Tirso.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Santo Tirso.

Art. 2.º O quadro de pessoal da secretaria do tribunal ficará assim constituído:

Chefe de secretaria — 1;
Escrivães de direito — 4;
Ajudantes de escrivão — 7;
Escrivários-dactilógrafos — 5;
Oficiais de diligências — 4;
Oficial porteiro — 1.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 596/76

de 23 de Julho

Há toda a conveniência em sanear os serviços de justiça fiscal dos inúmeros processos de execução fiscal.

Deste modo, permite-se aos contribuintes que têm as suas contribuições relaxadas a faculdade de efectuarem o seu pagamento no prazo de trinta dias, sem custas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É permitido aos executados em processo de execução fiscal, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto-lei, efectuar o pagamento das dívidas de contribuições e impostos ao

Estado sem juros de mora, custas ou quaisquer outros encargos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Serviços Mecanográficos

Decreto n.º 597/76

de 23 de Julho

Na sequência do desenvolvimento do projecto de automação das alfândegas de acordo com planos anteriormente aprovados, torna-se necessário providenciar para que em tempo oportuno os serviços respectivos disponham do material adequado.

Trata-se de um sistema de teleprocessamento que vai ser lançado com base em equipamento já existente no País, no âmbito do sector público, e ao qual vão ser conectados terminais por linhas telefónicas.

Assim:

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizados os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças a celebrar contrato para o aluguer de equipamento de informática pela importância máxima anual de 1 469 400\$.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA

Decreto n.º 598/76

de 23 de Julho

A indústria de construção naval, tradicional desde há centenas de anos no nosso país, progrediu espectacularmente no último decénio, apresentando hoje em dia um enorme potencial de desenvolvimento, podendo transformar-se numa das mais importantes fontes de divisas para o País.

Existem desequilíbrios flagrantes neste sector, que abrange mais de uma centena de empresas, algumas de muito pequena dimensão (a larga maioria) e outras

— como a Lisnave e Setenave — que fazem parte do grupo das maiores empresas nacionais.

Reconhecida a necessidade de coordenar a actividade do sector por forma a assegurar o seu progresso, quer como actividade económica, quer como núcleo de desenvolvimento tecnológico, parece conveniente criar no âmbito do Ministério da Indústria e Tecnologia, e conforme previsto no artigo 7.º da Lei Orgânica deste Ministério, um centro de coordenação da indústria naval, que terá justamente como atribuições a coordenação da actividade de todo o sector e cujo regime jurídico será o estabelecido no presente decreto.

Deu-se particular atenção ao problema das exportações — quer de navios, quer de serviços de reparação —, pois que é este um dos aspectos da actividade da indústria naval cuja coordenação mais requer ser efectuada. Com efeito, muitos dos estaleiros nacionais de pequena dimensão podem participar no fornecimento de determinados tipos de barcos para os quais existe normalmente procura no mercado internacional, mas não dispõem de estrutura capaz de corresponder aos contratos internacionais necessários. Também no que se refere aos médios e grandes estaleiros, uma complementarização das suas actividades pode reforçar, de forma considerável, a capacidade de resposta da indústria naval aos mercados estrangeiros.

Considerou-se que o *contrôle* dos trabalhadores do sector era indispensável ao adequado funcionamento do centro, pelo que se institucionalizou a presença desses trabalhadores junto aos órgãos executivos, em condições de acompanhar e controlar as suas actividades.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DO CENTRO DE COORDENAÇÃO DA INDÚSTRIA NAVAL

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. É criado no Ministério da Indústria e Tecnologia, na dependência directa da Secretaria de Estado da Indústria Pesada, o Centro de Coordenação da Indústria Naval, abreviadamente designado neste diploma por Centro.

2. O Centro é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e reger-se-á pelas disposições do presente diploma e pelos regulamentos que em sua execução vierem a ser aprovados.

Art. 2.º O Centro tem por atribuições:

- a) Coordenar as informações relativas aos programas de produção e de investimento das empresas abrangidas, tendo em atenção as suas capacidades tecnológicas, as necessidades internas, as possibilidades de exportação, a aquisição e o domínio de novas tecnologias e a participação no planeamento nacional.
- b) Acompanhar os programas de investimento no domínio da construção naval, bem como no das reparações, promovidos pelo sector pú-

- blico, incluindo as empresas públicas, mistas, nacionalizadas e privadas, com vista a maximizar as aquisições à indústria nacional, assegurando a máxima participação dos estaleiros portugueses;
- c) Incentivar a articulação dos programas de produção das empresas abrangidas, em função das capacidades das empresas de outros sectores, no sentido do máximo emprego dos recursos nacionais (produtores de matérias-primas, aprestamentos, equipamentos, acessórios, ferramentas, etc.);
 - d) Prosseguir uma política de desenvolvimento tecnológico visando corrigir a actual dependência do exterior;
 - e) Propor ao Secretário de Estado da Indústria Pesada as medidas adequadas à optimização da actividade do sector.

Art. 3.º No exercício das suas atribuições, compete ao Centro:

- a) A inventariação permanente dos recursos técnicos, tecnológicos e humanos do sector, incluindo os contratos de licenciamento, complementada com o conhecimento actualizado das empresas pontencialmente utilizadoras e fornecedoras da indústria naval;
- b) O acompanhamento da carga de trabalho das empresas, tendo em vista a optimização da utilização das capacidades existentes em todo o sector;
- c) A prospecção, em complementaridade com a prospecção específica de cada empresa, no mercado externo, bem como a indicação de objectivos mínimos de exportação dos produtos em que são especializadas;
- d) A centralização da informação sobre encomendas existentes ou potenciais, provenientes dos mercados externos, contribuindo para a sua mais racional distribuição pelos estaleiros;
- e) A indicação, para alguns tipos de navios, a serem definidos pelo Centro, de empresas, escolhidas em função da sua qualificação e capacidade tecnológica, que actuarão como chefes de fila, a quem competirá a responsabilidade total dos respectivos fornecimentos ou reparações e correspondentes contratos, tendo o Centro poder de intervenção, no que respeita à distribuição subsequente dos subcontratos;
- f) A indicação para os fornecimentos no mercado interno, que o justifiquem, da intervenção conjunta das empresas do sector, no sentido de necessariamente utilizar as capacidades produtivas existentes;
- g) A intervenção nas negociações contratuais entre comprador e vendedor, quando, havendo apenas um fornecedor, as partes o julguem necessário, tendo em vista a fixação de preços e as condições de venda, para o que o Centro poderá obter as informações necessárias das empresas;
- h) A programação do desenvolvimento do sector em conjugação com as entidades interessadas e com os adequados órgãos de planeamento instituídos ou a instituir;

- i) O acompanhamento do lançamento dos planos de reequipamento das frotas de carga, pesqueiras e outras, desde a fase de projecto conceptual, por forma a salvaguardar a adequada participação da indústria nacional;
- j) A promoção dos estudos básicos necessários à criação, renovação e reestruturação das empresas abrangidas, de acordo com as necessidades do sector e os programas de desenvolvimento aprovados;
- l) O apoio às unidades do sector, particularmente às pequenas e médias empresas, na angariação de créditos, tendo em vista a tomada de medidas de salvaguarda das unidades e programas economicamente viáveis;
- m) A definição, em conjunto com os órgãos competentes, de uma política de financiamento das encomendas estrangeiras, no âmbito das normas acordadas internacionalmente;
- n) A criação ou promoção de serviços que se venham a revelar como contribuindo para um acréscimo de eficiência do sector, designadamente no campo da representação sectorial em feiras e exposições nacionais e estrangeiras, bem como em organismos internacionais.
- o) A incentivação do desenvolvimento tecnológico, com vista à maximização da independência nacional do sector, nomeadamente no campo da formação e do projecto e no sancionamento de contratos de licenciamentos referentes a novos produtos.
- p) O exercício dos demais actos necessários à prossecução das suas atribuições.

Art. 4.º Ao Centro assiste o direito de dispor das necessárias informações referentes às empresas abrangidas no presente estatuto, quanto à matéria das suas atribuições, devendo as empresas respeitar as medidas adoptadas em termos do disposto no artigo anterior.

Art. 5.º As empresas e grupos de empresas abrangidas pela disciplina imposta no presente estatuto constam do quadro I anexo, o qual poderá ser alterado por despacho do Secretário de Estado da Indústria Pesada.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

Art. 6.º São órgãos do Centro:

- a) O conselho geral;
- b) A direcção;
- c) A comissão de *contrôle*.

SECÇÃO I

Do conselho geral

Art. 7.º O conselho geral é constituído por:

- a) O director-geral da Mecânica Pesada;
- b) A direcção;
- c) Um representante da Secretaria de Estado do Planeamento;
- d) Um representante do Ministério do Comércio Externo;

- e) Um representante de cada um dos principais utilizadores nacionais abrangidos pela disciplina imposta neste diploma, a definir por despacho do Secretário de Estado da Indústria Pesada.
- f) Um representante de cada uma das empresas ou grupos de empresas abrangidas.

Art. 8.º Compete ao conselho geral:

- a) Dar parecer sobre a nomeação dos membros da direcção;
- b) Definir as linhas de actuação do Centro, tendo em vista os programas de investimentos nacionais;
- c) Analisar e emitir parecer sobre os programas de actividade do Centro e sobre quaisquer questões relacionadas com o cumprimento dos seus objectivos;
- d) Apreciar e dar parecer sobre o orçamento e contas da gerência.

Art. 9.º O conselho geral é presidido pelo director-geral da Mecânica Pesada, que poderá delegar a presidência em pessoa de sua escolha.

Art. 10.º O conselho geral deverá reunir trimestralmente ou sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Secretário de Estado da Indústria Pesada, de cinco dos seus membros, ou da comissão de *contrôle*, com a antecedência mínima de cinco dias.

SECÇÃO II

Da direcção

Art. 11.º A direcção é composta por um presidente e dois vogais designados pelo Secretário de Estado da Indústria Pesada, ouvidos o conselho geral e a comissão de *contrôle*, que proverão o lugar em regime de comissão de serviço.

Art. 12.º Compete à direcção, que obrigará o Centro pela assinatura do presidente e de um vogal, praticar todos os actos necessários à gestão do Centro e, em especial:

- a) Submeter à apreciação do conselho geral os programas de actividades do Centro e fazê-los executar;
- b) Propor ao conselho geral a organização interna dos serviços e os respectivos regulamentos;
- c) Organizar o orçamento anual de receitas e despesas e submetê-lo, após parecer do conselho geral, à aprovação do Secretário de Estado da Indústria Pesada;
- d) Dirigir e orientar a actuação dos serviços;
- e) Exercer sobre o pessoal a competente acção disciplinar, nos termos legais e regulamentares;
- f) Celebrar contratos para a realização de estudos, ou outros trabalhos de carácter eventual, que não possam ser realizados pelo pessoal do Centro;
- g) Propor ao Secretário de Estado da Indústria Pesada a requisição de técnicos das empresas para exercerem funções no Centro, nos termos da legislação vigente;
- h) Dar execução aos actos de gestão referidos no artigo 3.º;

- i) Prestar anualmente contas da execução dos planos de actividade e orçamentos aprovados.

Art. 13.º No exercício das suas funções, a direcção actuará em estreita ligação com as empresas abrangidas e com as entidades compradoras de navios ou utilizadoras dos serviços de reparações navais, dando a conhecer a sua actividade à comissão de *contrôle*.

SECÇÃO III

Da comissão de «contrôle»

Art. 14.º A comissão de *contrôle* é constituída por todos os elementos que integram a comissão coordenadora das comissões de trabalhadores das empresas abrangidas.

Art. 15.º A comissão de *contrôle* compete dar parecer sobre os programas de actividade da direcção.

Art. 16.º — 1. A comissão de *contrôle* tem acesso a toda a informação e documentação do Centro.

2. A comissão de *contrôle* participa em todas as reuniões do conselho geral através dos seus representantes, para o que deve ser informada da sua realização com quatro dias de antecedência, não tendo direito a voto.

Art. 17.º Os representantes indicados pela comissão de *contrôle*, num máximo de cinco, dispõem de instalações no Centro para exercício da sua actividade de *contrôle*.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Art. 18.º A contabilidade do Centro obedecerá às normas orçamentais em vigor para serviços com autonomia financeira.

Art. 19.º Constituem receitas do Centro:

- a) Os subsídios voluntariamente concedidos pelas empresas abrangidas por este diploma;
- b) As dotações e participações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- c) Os juros de disponibilidades próprias;
- d) As remunerações por serviços prestados.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 20.º A dotação em pessoal do Centro será a constante do quadro II anexo, podendo os lugares ser providos em regime de comissão de serviço.

Art. 21.º O pessoal do Centro ficará sujeito, em tudo o que não se encontrar especialmente previsto neste diploma, às normas legais aplicáveis aos funcionários do Ministério da Indústria e Tecnologia e aos funcionários civis do Estado em geral.

Art. 22.º — 1. O Centro poderá recorrer ocasionalmente à colaboração de técnicos, empresas ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços.

2. Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do número anterior deverão especificar obri-

gatoriamente a natureza da tarefa a executar, o prazo para a sua execução e a remuneração a pagar.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 2 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

QUADRO ANEXO I

Empresas abrangidas pela disciplina do presente diploma

- 1 — Setenave.
- 2 — Lisnave.
- 3 — Estaleiros Navais de Viana do Castelo.
- 4 — Arsenal do Alfeite.
- 5 — * H. Parry & Son — Argibay — CTM (oficinas) — CPP (oficinas) — Sociedade de Reparações de Navios — Eugénio & Severino.
- 6 — * Estaleiros Navais de S. Jacinto — Estaleiros Navais do Mondego — Carreira Naval Figueirense — Foznave — Mónica — Carnave.
- 7 — * Samuel & Filhos (Vila do Conde) mais todos os restantes estaleiros e oficinas da zona A (rio Minho-rio Douro).
- 8 — * José Araújo Marques (Gafanha) mais todos os restantes estaleiros e oficinas da zona B (rio Douro-rio Mondego).
- 9 — * A Progresso mais todos os restantes estaleiros e oficinas da zona C.
- 10 — * Navália mais todos os restantes estaleiros e oficinas da zona D.

* Estaleiro cujo representante representará todo o grupo.

Relação das empresas do âmbito da construção e reparação naval

Zona A — Norte, entre os rios Minho e Douro

Nome da empresa	Endereço
Alexandre Silva & António Leite.	Foz do Douro, Afurada.
António Carvalho de Sousa.	Vila Nova de Gaia, Praia de Capelo Ivens.
Alexandre da Silva	Rua de Costa Goldofim, 25-27, Vila Nova de Gaia.
Albino de Oliveira Lopes	Avenida de Contreiras, Leça da Palmeira.
António Gomes Martiense, Filhos, L. ^{da}	Rua da Cordoaria Velha, 180, Lordeio do Ouro.
Constronave — Estaleiros Navais de Leixões, L. ^{da}	Avenida dos Centenários, Leça da Palmeira.
Construções Navais Ferrinha, L. ^{da}	Rua de Hintze Ribeiro, 331, Leça da Palmeira.
David da Costa Alves ...	Rua de Silva Taparba, 478, 1.º, Vila Nova de Gaia.
Delegação da ENI	Leixões.
Doca Flutuante Carreira	Doca n.º 2, Leixões.
Delegação dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo.	Leça.
Estaleiros Navais de Viana do Castelo.	Praia do Norte, Viana do Castelo; escritórios: Avenida de 24 de Julho, 6, Lisboa-2.
Isolino Fernando Loureiro	Esposonde.
José Novais Gonçalves de Amorim.	Rua de Camilo Castelo Branco, 894, Vila Nova de Gaia.
Joaquim Teixeira Silva, L. ^{da} (Mecânica Naval de Leixões).	Rua de Gago Coutinho, 151, Matosinhos.
José Gomes Correia, L. ^{da} (Metalúrgica Naval de Leixões).	Rua de Tomás Ribeiro, 136, Matosinhos.

Nome da empresa	Endereço
Joaquim da Silva Oliveira	Rua do Dr. Américo Silva, 41, Azurara, Vila do Conde.
Jeremias Martins Novais	Largo da Alfândega, Vila do Conde (Cais das Lavadeiras)
Joaquim E. Coque	Rua do Dr. Augusto Cardia Pires, 33, Leça da Palmeira.
Jerónimo Oliveira da Silva	Rua da Graça, 181, Vila Nova de Gaia.
José Eduardo Lopes	Lugar do Esteiral, Caminha.
Joaquim Lúcio Ferreira Pinto	Vila Nova de Gaia.
José Elias Casal da Veiga	Moledo do Minho.
José Maria Praga Postiga	Poço da Barca, Caxinas, Vila do Conde.
Luciano Afonso Gaião	Rua dos Manjovos, 55, Viana do Castelo.
Lauriano Carvalho Pinto	Cais Novo, Cabedelo, Viana do Castelo.
Mecanomar, L. ^{da}	Rua do Dr. José Domingos de Oliveira, Leça da Palmeira.
Manuel Gonçalves Pinto	Aterro de S. Bento ou Azenhas do Prior, Viana do Castelo.
Manuel Guardão	Rua de Manuel Afonso, Moledo do Minho.
Manuel Rodrigues, L. ^{da} ...	Rua de France Júnior, 542, Matosinhos.
M. Monteiro	Rua do Bonjardim, 540 e 542, Porto.
Sounete — Fábrica de Aprestos para Pesca do Arras'o, L. ^{da}	Rua de Guilherme Gomes Fernando, 78, Vila Nova de Gaia.
Samuel e Filhos, L. ^{da}	Largo da Alfândega, Vila do Conde.
Sebastião Pita Gomes	Zona portuária, Viana do Castelo.
Tomás Francisco Lapa ...	Cães da Cruz, Vila Nova de Gaia.

Zona B — Entre os rios Douro e Mondego

Nome da empresa	Endereço
António Luís Júnior	Nazaré.
Alberto de Matos Mónica	Cal da Vila, Gafanha da Nazaré.
Alberto Marques da Silva Aveinave — Estaleiro Naval Aveirense.	Nazaré.
Barbosa Sciacca, L. ^{da} (Ducauto).	Aveiro.
Carreira Naval Figueirense, L. ^{da}	Rua de José Luciano Castro, 1114, Aveiro; escritórios: Rua do Comandante Rocha e Cunha, 114, Aveiro.
Carnave — Estaleiros Navais, S. A. R. L.	Murraceira, Figueira da Foz; escritórios: Rua Nova do Carvalho, 41, 1.º, direito, Lisboa.
Dinis Tavares de Matos ...	Gafanha da Nazaré, Aveiro.
David da Silva Tavares ...	Salgueiro, Pardilhó.
Estaleiros de S. Jacinto, S. A. R. L.	Pardilhó.
Estaleiros Navais do Mondego, S. A. R. L.	S. Jacinto, Aveiro.
Elísio Pereira Banca	Murraceira, Figueira da Foz.
Estaleiros Navais — Manuel Maria Bobais Mónica, S. A. R. L.	Regalteira de Lavos.
Fernando Carvalho Oliveira.	Gafanha da Nazaré.
Foznave — Estaleiros Navais da Figueira da Foz.	Nazaré.
	Cabedelo, Figueira da Foz.

Nome da empresa	Endereço	Nome da empresa	Endereço
Henrique Ferreira da Costa.	Agro, Pardilhó.	Ibamex	Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, 71, 6.º, esquerdo, Lisboa
Horácio Lopes	Estrada do Furadouro, Ovar.	João dos Santos Brites, Suc.	Rua de Fernão Mendes Pinto, letras J. S. B., Lisboa-3.
José Ramos Custód'o	Carneira, Figueira da Foz.	José Gouveia	Rua do Arco do Carvalhão, 35, 1.º, Lisboa.
José Rosa Oliveira	Gafanha da Nazaré.	Metalúrgica do Giestal, L. ^{da}	Rua do Giestal, 14, Lisboa-3.
José Araújo Marques	Gafanha da Nazaré.	Manuel de Jesus	Rua de Pereira Henriques, 1-3, Lisboa-6.
José Martins de Matos ...	Cal da Vila, Gafanha da Nazaré.	Metalúrgica Ribeirinha, L. ^{da}	Doca de Santo Amaro, Lisboa-3.
José de Pinho Lemos	Cais do Alboi, 14, Aveiro.	Oficina de Soldadura Eléctrica A Progresso, L. ^{da}	Rua dos Lusíadas, 93, Lisboa-3.
Manuel Santos Rodrigues Romão.	Carneira, Figueira da Foz.	Oficinas CTM/SCM (b) ...	Praça do Duque da Terceira, 24, 5.º, Lisboa-2.
Navaltec — Sociedade Técnica de Barcos e Motores, L. ^{da}	Torreira, Aveiro.	Polinave — Sociedade Industrial de Construções Plásticas.	Pampilheira, Cascais.
Silvírio Teixeira Cova — Estaleiro Naval Aveirense, L. ^{da}	Gafanha da Nazaré.	Quesmar — Sociedade de Construções e Reparações Navais L. ^{da}	Rua de Paulo Duque, 16, Dafundo.
Virgílio Afonso	Cabedelo, Figueira da Foz.	Sonalis — Sociedade de Construção Naval, L. ^{da}	Praça dos Moinhos, Rua do Século, Alcochete
Zona C — Entre os rios Mondego e Sado			
Nome da empresa	Endereço	Nome da empresa	Endereço
António F. Malheiros ...	Largo de S Marcos, Peniche.	Zemanuel — Estaleiros Navais, L. ^{da}	Rua de Alexandre Herculano, 8, Barreiro.
José Maria Carriço	Campo da República, 6, Peniche.	António da Costa Cruz ...	Praça dos Moinhos, Rua do Século, Alcochete
Manuel Malheiros & Irmão.	Rua de S. Marcos, 39, Peniche.	Alvaro Lopes Venâncio & Filhos, L. ^{da}	Avenida Marginal Silva Gomes, Amora.
Manuel Conceição Neves	Peniche.	António Cravidão	Avenida de 25 de Abril, 18, 1.º, esquerdo, Almada.
Pompílio do Carmo Escorrega.	Praia da Gamboa, Peniche.	António A. da Fonseca ...	Seixal.
Ramiro Salvador da Costa	Nazaré.	Alvaro Dias Pereira	Rosário, Moita.
Arsenal do Alfeite (a) ...	Alfeite.	Aleixo e Silva, L. ^{da}	Estrada da Estação, Seixal.
Américo Vasques Vale ...	Largo do Calvário, 16, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa.	Cruz & Silva, L. ^{da}	Estrada da Estação, Seixal.
Apriex	Avenida Marginal (jun o ao Matadouro), Beirolas, Lisboa.	Cooperativa União Operária.	Pon'a dos Corvos, Avenida de 24 de Julho, Lisboa.
Argibay — Sociedade de Construções Navais e Mecânicas.	Alverca; escritórios: Rua de Castilho, 90 rés-do-chão, direito, Lisboa; oficinas: Rampa dos Marinheiros, Alcântara, Lis ^{oa} .	Dionísio da Silva Valente	Talaminho, Amora.
Bernardo Manuel Herdeiros.	Rua da Cozinha Económica, 26 e 16, Lisboa-3.	Equimetal	Largo de Alexandre Herculano, 8, Barreiro.
Cargomar (Peamento de Cargas).	Lisboa.	FNI	Marrueira, Almada.
Cecílio & Carlos Sanfins	Rua do Arco, a Alcântara, 32, Lisboa 3.	Francisco Lones	Rosário, Moita.
Cruznavé	Dafundo.	Gal'impo — Sociedade de Desgasificação de Navios, S. A. R. L.	Rua de Eugénio de Castro, 8, 6.º, esquerdo, Almada.
Construções Navais Orion	Vala do Carregado	Henrique da Fonseca	Seixal.
CUF, S. A. R. L.	Avenida de 24 de Julho, 170, apartado 2026, Lisboa.	Jaime Ferreira da Costa & Irmão, L. ^{da}	Sarilhos Pequenos, Moita.
Estaleiro Naval de Pedrouços, L. ^{da}	Edifício Garagem Gel-Mar, Praia Seca, 5, Bom Sucesso, Lisboa.	José Gouveia	Porto Brandão.
Estaleiro Estrela do Noroeste, L. ^{da}	Rua de Moret do Carmo, 18, Cascais.	José Amado Tavares Cisne	Baixa Palmela, Palmela, Setúbal.
Eugénio & Severino, L. ^{da}	Rua de Fernão Mendes Pinto, letras E-S, Lis ^{oa} .	Lopes & Fonseca, L. ^{da} ...	Amora.
Estaleiro Naval da Cruz Quebrada — Cruznavé.	Rua de Policarpo Anjos (junto ao n.º 82), Cruz Quebrada.	Lisnave — Estaleiros Navais de Lisboa, S. A. R. L.	Margueira, Almada, ou Rocha do Conde de Obidos, apartado 2138, Lis ^{oa} .
Estaleiro Moderno, Pedrouços.	Rua da Praia de Pedrouços, 92, Lisboa.	Lisnico — Serviço Marítimo Internacional, L. ^{da}	Tavessa Pr. Mutela, 16, Cova da Piedade.
Eurofil — Indústrias de Plásticos e Filamentos, L. ^{da}	Rua de Tomás Ribeiro, 45, 5.º, Lisboa.	Navaltec — Sociedade Térmica Barcos e Motores.	Rua de Manuel José Eanes, 129, Cova da Piedade.
Fortunato Oliveira Martarte	Calçada da Boa Hora, 194, 2.º, direito Lis ^{oa} .	Oficinas Metal Me ^â niras de Américo C. Santos.	Banática.
Henrique Pedro da Silva	Largo de Vitorino Damásio, 2-1), Lis ^{oa} .	Pedro Lopes & Filhos, L. ^{da}	Amora e Praça de Gil Vicente, 7, 2.º, E, Almada.
H. Parry & Son — Estaleiros Navais, S. A. R. L.	Cacilhas; escritórios: Avenida de 24 de Julho, 24, Lisboa-2, apartado 441.	Repropel	Almada (Lisnave).
		Sigma — Sociedade de Construções Náuticas, L. ^{da}	Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 20, Barreiro.
		Sociedade de Construções e Reparações Navais, L. ^{da}	Arrentela.
		Seaguard Portuguesa, L. ^{da}	Rua de António Nobre, 9, rés-do-chão, Almada.
		Sociedade de Reparações de Navios, L. ^{da}	Cacilhas
		Américo Esteves Tavares Cirne.	Praia de Sande, Setúbal.

Nome da empresa	Endereço
Artur Adelino Gomes	Calçada do Cemitério, 1-E, Sesimbra.
Acácio Vidal Farinha	Rua da Esperança, 7, Sesimbra.
Carlos Dias Ministro	Setúbal.
Chaves & Chaves, L. ^{da} ...	Praia de Sande, Setúbal.
Cado — Central de Afinação e Distribuição de Ostras, S. A. R. L.	Rua de Cláudio Lagrange, 8, 1.º, direito, Setúbal.
Casimiro Augusto Tavares & Filhos, L. ^{da}	Praça da República, 63, Setúbal.
Etermar	Estrada da Graça, Quinta da Alegria, Setúbal.
Ernesto Santos Lauriano	Vila Pinto, 6, Sesimbra.
Guilherme Lopes Ramos & Filhos, L. ^{da}	Praia de Sande, Setúbal.
José Rosa Adanjo	Praia de Sande, Setúbal.
João Alfaca Farinha	Sesimbra.
José Pito Ramos	Rua de Afonso de Albuquerque, 24, Sesimbra.
Luís Oliveira Rafael	Setúbal.
Manuel Chagas Ferreira	Rua do Dr. Manuel Arriaga, 32, 1.º
Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, S. A. R. L.	Rua de Eugénio de Castro, 8, 1.º, E, Almada.
Metalúrgica Sebrense	Travessa de Henrique Nogueira, 8, Almada.

(a) Na dependência do Ministério da Marinha.

(b) Na dependência do Ministério dos Transportes.

Zona D — Entre os rios Sado e Guadiana

Nome da empresa	Endereço
António Pena	Lazareto, Vila Real de Santo António.
Casa Fialho	Portimão.
Empresa Algarvia Pesca de Arrasto, L. ^{da}	Portimão.
Eng. Gralke & Huttermann.	Olhão.
Francisco António Fernandes.	Faro.
Fen. Hermanos, L. ^{da}	Rua de D. Carlos I, Portimão.
Horácio J. Rodrigues	Rua de D. Carlos I, 150, Portimão.
José de Abreu Pimenta ...	Rua do Dr. Oliveira Salazar, 44, Lagos.
José de Sousa Xavier	Estalagem de S. José, Largo de S. José, Portimão.
José Martins	Largo do 1.º de Dezembro, 7, Portimão.
João da Costa Bernardo ...	Armação de Pêra.
José Casinha Correia	Quar eira.
José Apolinário Pedro ...	Moinho da Barreta, Olhão.
Joaquim Gonçalves Crespo Júnior.	Rua do Dr. Ataíde, 10, Olhão.
José das Neves	Olhão.
José Nascimento Gomes...	Lazareto, Vila Real de Santo António.
José Joaquim Socorro ...	Vila Real de Santo António.
Licínio Mendes Correia ...	Olhão.
Mestre Libânio	Faro.
Navália — Sociedade de Reparações Navais.	Doca de Pesca, Vila Real de Santo António.
Paulino & Nunes, L. ^{da} ...	Portimão.
Pescrul — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L.	Rua de Gil Eanes, 37-41, Olhão
Reinaldo Assunção	Mexilhoeira da Carregação, Portimão.

QUADRO ANEXO II

Quantidade	Designação	Letra
1	Presidente da direcção	B
2	Vogais de direcção (subdirector)	C
4	Técnicos especialistas	E
2	Técnicos de 1.ª	F
2	Técnicos de 2.ª	H
1	Chefe de secção	J
1	Primeiro-oficial	L
2	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª	S
1	Telefonista	U
1	Contínuo	V
17		

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO ALIMENTAR

Portaria n.º 445/76

de 23 de Julho

As matérias-primas destinadas à extracção dos óleos directamente comestíveis têm vindo a ser fornecidas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos à indústria extractora a preços provisórios, enquanto, no cumprimento do artigo 2.º e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho, a Direcção-Geral de Preços procede aos estudos para definir os preços reais a praticar.

Em face do exposto, e tomando-se como parâmetros da política de preços:

1. Manter os preços ao consumidor dos óleos alimentares como estabelecidos pela Portaria n.º 705/74, de 29 de Outubro;

2. Manter as margens de comercialização como estabelecidas na Portaria n.º 323/74, de 24 de Abril;

3. Introduzir no cálculo dos custos operacionais as alterações várias sofridas pelos factores que determinam os custos de produção dos óleos alimentares:

Torna-se conveniente e oportuno fixar os preços das matérias-primas que intervêm na produção destes óleos, a vigorar com efeito retroactivo a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, e tendo sido dado cumprimento ao artigo 2.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira e pelo Secretário de Estado do Comércio Alimentar, o seguinte:

1.º Fixar os seguintes preços de matérias-primas a fornecer pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos industriais de óleos alimentares destinados à venda ao público:

Amendoim	12 607\$00
Girassol	9 865\$00

Cártamo	8 874\$00
Soja	6 906\$00

Estes preços entendem-se por toneladas CIF *free out*, e caracterizados segundo mencionado no anexo I.

2.º Estes preços serão revistos no prazo de seis meses após a sua publicação, pelo que a Direcção-Geral de Preços prosseguirá a análise do sector, informando a Secretaria de Estado sobre as suas conclusões e propostas, no prazo de noventa dias após a data da publicação desta portaria.

3.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as condições de pagamento, bem como as bonificações e penalizações para as características das sementes.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, tendo a sua aplicação efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1976.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, 14 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe Moura Vicente*. — O Secretário de Estado do Comércio Alimentar, *Mário Martins Baptista*.

ANEXO I

Elementos base para cálculo do esquema de custos dos óleos alimentares

Discriminação	Amendoim	Girassol	Cártamo	Soja
Densidade de óleo	0,915	0,910	0,910	0,921
Margem sobre venda	6 %	6 %	6 %	6 %
Perda na desmargarinação	-	3 %	-	3 %
Perda na refinação	7,5 %	5 %	4,5 %	5 %
Custo de refinação/tonelada de semente	Fixas	97\$00	32\$00	-
	Variáveis	278\$00	168\$00	-
	Total	349\$77	368\$00	200\$00
Custo de extracção/tonelada de semente	Fixas	244\$23	288\$00	-
	Variáveis	627\$23	700\$00	-
	Total	871\$46	950\$00	963\$00
Rendimento de extracção/tonelada de semente base	47 %	40 %	34 %	18,5 %
Rendimento efectivo	44 65 %	38 %	32 %	18 %
Acidez base	53 %	59 %	63 %	80 %
Rendimento em farinha/tonelada semente	3 %	1,5 %	1 %	1,5 %
Humidade	8 %	10 %	8 %	12 %
Impurezas	-	2 %	3,5 %	2 %

O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe Moura Vicente*. — O Secretário de Estado do Comércio Alimentar, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto n.º 599/76

de 23 de Julho

Reconhecendo-se que a qualificação profissional dos técnicos intervenientes no projecto e na construção de obras de engenharia civil deve ser estabelecida de acordo com critérios gerais não necessariamente vinculados aos tipos de materiais utilizados nessas obras;

Reconhecendo-se que a actual redacção dos artigos 2.º e 6.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado pode cercear indevidamente a actividade de alguns técnicos;

Convindo adoptar desde já soluções que, embora transitórias, não impeçam tais técnicos de elaborar projectos de obras de betão armado e de dirigir a sua construção;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados o artigo 2.º e o respectivo comentário do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 47 723, de 20 de Maio de 1967, que passam a ter a redacção seguinte:

Art. 2.º Os projectos das obras de betão armado devem ser elaborados por engenheiros civis ou por engenheiros técnicos de engenharia civil e minas, ficando a elaboração dos projectos de grande importância técnica ou económica atribuída aos engenheiros civis.

§ 1.º Os engenheiros e os engenheiros técnicos de especialidades não previstas no corpo do artigo, os arquitectos e os construtores civis diplomados poderão projectar elementos estruturais simples, de fácil dimensionamento e de execução corrente.

§ 2.º Compete à entidade oficial a quem caiba aprovar o projecto definir, de acordo com o cri-

tério geral estabelecido no presente artigo, o grau de formação a exigir ao técnico autor do projecto.

Perante a dificuldade de estabelecer um critério preciso de classificação da importância das obras, houve que atribuir às entidades oficiais a quem cou. er aprovar os projectos a incumbência de julgar a qualificação a exigir de acordo com o espírito do Regulamento Para obviar aos inconvenientes que podem resultar da incerteza sobre o critério destas entidades, poderão elas ser previamente consultadas, nos casos de dúvida, sobre a qualificação exigida.

Como critério geral, os projectos devem ser elaborados por engenheiros civis ou por engenheiros técnicos de engenharia civil e minas. Recomenda-se que as estruturas de excepcional importância, como, por exemplo as de edifícios com mais de uma dezena de pisos, somente devam ser projectadas por engenheiros civis ou gabinetes técnicos particularmente experientes.

A autorização concedida pelo § 1.º a outros técnicos de projectarem elementos estruturais simples, de fácil dimensionamento e de execução corrente corresponde a estender à generalidade das obras de betão armado o critério fixado no artigo 4.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, para as obras sujeitas a licenciamento municipal.

Art. 2.º É alterado o artigo 6.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 47 723, de 20 de Maio de 1967, que passa a ter a redacção seguinte:

Art. 6.º As obras parcial, ou totalmente feitas de betão armado, na parte em que for empregado este material, serão dirigidas tecnicamente por engenheiros civis ou por engenheiros técnicos de engenharia civil e minas.

§ 1.º As obras de pequena importância técnica ou económica poderão ser dirigidas tecnicamente por engenheiros e engenheiros técnicos de especialidades não previstas no corpo do artigo, por arquitectos e por construtores civis diplomados.

§ 2.º Compete à entidade oficial a quem caiba conceder licença para a obra ou nela superintenda definir, em função da importância desta, qual o grau de formação a exigir do técnico que a vai dirigir.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 48 446, de 22 de Junho de 1968.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 600/76

de 23 de Julho

Até agora o pedido de prolongamento de uma carreira com alteração de um dos terminais obrigava

à elaboração de um novo processo de concessão de carreira, o que se traduzia, por via de regra, numa considerável perda de tempo.

No intuito de evitar processos burocráticos e morosos, não justificados por qualquer razão válida, entendeu-se que os pedidos de modificação de terminais das carreiras devem ser apreciados como simples alterações de percursos, devidamente salvaguardados os interesses da coordenação de transportes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 97.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Poderão também os concessionários requerer a alteração dos percursos das carreiras que exploram, podendo o Ministro dos Transportes e Comunicações dispensar do inquérito administrativo a que se refere o artigo 101.º e da audiência do Conselho Superior dos Transportes Terrestres os pedidos de alterações que não sejam susceptíveis de afectar os interesses da coordenação de transportes.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 601/76

de 23 de Julho

Tornando-se necessário salvaguardar a qualidade do ensino médico e as condições assistenciais dos hospitais onde é ministrado este ensino, em particular no tocante à comodidade, dignidade e salvaguarda dos direitos dos doentes envolvidos no processo;

Tornando-se necessário ajustar o número de médicos às necessidades reais do País, tendo em vista a criação de um Serviço Nacional de Saúde, em que grande parte das tarefas previstas virá a ser desempenhada por técnicos não médicos;

Entende-se conveniente, de novo, no próximo ano lectivo, iniciar nas Faculdades de Medicina e nos institutos de ciências biomédicas um tronco comum aos cursos médicos, paramédicos ou afins.

A medida deve ser encarada como simples elemento da reestruturação urgente que se faz de todo

o sector do ensino e da prática da medicina em Portugal.

Atendendo, entretanto, à impossibilidade de fazer em tempo oportuno toda a legislação necessária e às dificuldades criadas no início do presente ano lectivo pela admissão incontrolada de alunos, torna-se imperiosa a fixação do número de admitidos à matrícula no próximo ano, sem o que o sistema escolar será de todo degradado e entrará em colapso ou não poderá ser assegurada a continuidade de estudos, como já esteve na iminência de suceder.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por portaria conjunta dos Ministros da Educação e Investigação Científica e da Tutela será fixado, depois de consultadas as escolas e os hospitais onde é ministrado o ensino médico e a Ordem dos Médicos, o número total de alunos a admitir à matrícula, pela primeira vez, no tronco comum aos cursos médicos, paramédicos ou afins das Faculdades de Medicina e institutos de ciências biomédicas e a sua distribuição pelas várias escolas no próximo ano lectivo.

Art. 2.º Por portaria dos mesmos Ministros, e depois de consultadas as entidades referidas, serão fixadas regras de escolha dos candidatos a admitir à matrícula com base em critérios disjuntos: um, dependente exclusivamente do sucesso escolar anterior e aplicável ao preenchimento de uma fracção das vagas; outros, que tenham também em vista a correcção de assimetrias sócio-económicas e regionais do conjunto dos candidatos; pode ainda ser organizado um concurso para o preenchimento de um número limitado de vagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 10 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 602/76

de 23 de Julho

Fruto de uma óptica social completamente diferente da actual, mostra-se o Estatuto do Ensino Particular, aprovado pelo Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, desajustado das realidades que pretende contemplar, pelo que se torna urgente a sua revisão, aliás já iniciada em muitos aspectos.

Entretanto, dada a necessidade de assegurar estabilidade aos estabelecimentos de ensino particular, impõe-se, para já, que ao n.º 1 do seu artigo 9.º seja dada nova redacção.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Ensino Particular passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1. Qualquer pessoa, individual ou colectiva, que pretenda fundar um estabelecimento de ensino particular dirigirá um requerimento ao Ministro da Educação e Investigação Científica, expondo o seu plano, indicando o edifício e fazendo prova do respectivo título de propriedade ou de arrendamento, ou apresentando o projecto de construção, e requerendo a vistoria se o prédio estiver construído.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 10 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Decreto-Lei n.º 603/76

de 23 de Julho

A procura de uma identidade pedagógica e profissional entre os ensinos oficial e particular, incompatível com uma diversa exigência de habilitações, pelo menos académicas, e a necessidade de regulamentar as condições de leccionação do ciclo preparatório do ensino secundário em estabelecimentos de ensino particular, aconselham a alteração de algumas disposições do Estatuto do Ensino Particular, aprovado pelo Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, que veio regulamentar a Lei n.º 2033, de 27 de Junho de 1949.

Assim, considerando que os requisitos normais para se obter autorização de leccionação no ensino particular são as habilitações literárias e científicas de um curso correspondente;

Considerando que é, hoje, inaceitável a distinção entre habilitações exigidas para leccionação em meios urbanos e para leccionação em meios rurais;

Considerando que a autorização de leccionação no ensino particular é um título definitivo e, como tal, deve implicar habilitações académicas idênticas às requeridas para o acesso a lugares dos quadros docentes oficiais;

Considerando que se impõe elevar o nível de ensino particular, propiciando-se cursos de reciclagem aos já diplomados ao abrigo de disposições legais que previam habilitações inferiores;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Só pode exercer o magistério particular quem seja titular de autorização de leccionação para o correspondente grau e ramo de ensino.

2. O disposto no n.º 1 não será aplicável, a título experimental, ao pessoal docente profissionalizado do ensino oficial.

Art. 2.º Para a concessão da autorização para o exercício de funções como educadora de infância será exigido um curso de educadores, oficial ou particular.

Art. 3.º Para a concessão de autorização de leccionação no ensino primário exigir-se-á sempre o diploma do magistério primário das escolas do magistério.

Art. 4.º Nos ensinos preparatório e secundário, liceal e técnico, a concessão de autorização de leccionação dependerá da comprovação das habilitações legalmente fixadas como próprias ou específicas para a docência no ensino oficial.

Art. 5.º Para a obtenção das autorizações de ensino particular referidas no artigo anterior serão igualmente aceites as habilitações oficialmente equiparadas a próprias ou específicas.

Art. 6.º — 1. Para o ensino das línguas vivas estrangeiras poderá ser concedida autorização de leccionação a quem demonstrar, em provas públicas, conhecimento perfeito da língua e cultura geral adequada.

2. A apreciação da cultura geral será dispensada quando resulte da habilitação académica do requerente.

3. As provas referidas no n.º 1 serão regulamentadas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 7.º Para a concessão de autorização de leccionação em cursos de planos próprios exigir-se-á a habilitação requerida para o nível a ensinar, com a correspondente especialização, ou, em disciplinas não tra-

dicionais, a estudar caso a caso, a comprovação da especialização na matéria a leccionar.

Art. 8.º Poderão ser concedidas, a título precário, pelo prazo de um ano, renovável, autorizações especiais de leccionação a candidatos com as habilitações mínimas, a fixar por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, quando os estabelecimentos de ensino comprovem a impossibilidade de recrutar professores devidamente autorizados e desde que nesse estabelecimento o seu número não exceda um quarto do total de professores.

Art. 9.º Por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica serão definidas as providências mais adequadas ao incremento da formação dos titulares de diploma de ensino particular passado ao abrigo da legislação ao tempo vigente, que reconhecia habilitações inferiores às agora fixadas.

Art. 10.º Ficam revogadas as bases IV e VI da Lei n.º 2033, de 27 de Junho de 1949, a parte final do n.º 1 do artigo 23.º, quanto ao ensino de alunos maiores de 18 anos, o n.º 2 do mesmo artigo e os artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Estatuto do Ensino Particular.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.